



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIRGÍNIA HELENA GALLO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA
2014

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Virginia Helena Gallo *

Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi **

Resumo

Busca-se com este trabalho analisar aspectos polêmicos que incidem sobre a discussão acerca da redução da maioridade penal. Antes disso, trataremos de definições essenciais envolvidos neste assunto, como conceito de menor, imputabilidade e culpabilidade. Pontuaremos a questão da maioridade penal em nosso ordenamento jurídico, contextualizado este assunto, traçando ainda um paralelo com a maioridade civil. Abordaremos situações previstas no ECA, diploma normativo pátrio ao qual estão sujeitos os menores infratores, tratando de conceitos nele previstos e das medidas protetivas e socioeducativas nele previstas, medidas estas às quais os menores estão sujeitos, caso pratiquem um ato infracional. Traremos à tona a questão da falência do sistema prisional brasileiro, que vem dificultando a ressocialização dos condenados e distorcendo a finalidade que este sistema deveria de fato alcançar. Por fim, discorreremos um breve relato acerca da importância da participação da família, do Estado e de toda sociedade na proteção dos nossos menores e na prevenção da prática infracional pelos mesmos.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Imputabilidade. Sistema prisional brasileiro. Ressocialização. Família, Estado e sociedade.

* Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG –Email vicki_gallo1@hotmail.com

** Professora Orientadora. Especialista em Direito Público. Professora de Direito Constitucional no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: amandatsangoi@yahoo.com.br

1 Introdução

Pretendemos com este trabalho discutir e sustentar aspectos contrários à redução da maioridade penal.

A proposta de redução da menoridade penal encontra-se alicerçada em argumentos frágeis, na medida em que distorcem a origem do problema, situado na ausência efetiva de Políticas Públicas de proteção dos nossos menores.

Sustentar uma posição passional acerca da redução da maioridade penal, movido por sentimento de revolta ou pelo clamor social, sem analisar suas possibilidades, impossibilidades e efeitos, revela uma decisão temerária.

No decorrer deste artigo buscaremos, a fim de justificar nosso posicionamento contrário à conclamada redução da maioridade penal, abordar conceitos de grande importância à compreensão do tema em enfoque, como imputabilidade, culpabilidade e menoridade.

Enfrentaremos a questão da precariedade do nosso sistema prisional e as possíveis consequências da colocação de nossos, hoje, menores infratores, no mesmo ambiente carcerário daqueles considerados criminosos pela legislação penal, constituindo assim uma verdadeira escola do crime.

Demonstraremos que a redução da maioridade penal não é a única, nem mesmo a melhor saída para reduzir a violência que envolve os menores de dezoito anos, haja vista, dispormos em nossa legislação de ferramentas hábeis a evitar o envolvimento destes com a criminalidade.

Por fim, ressaltaremos a importância do papel da família, do estado e de toda sociedade na proteção dos nossos menores, adotando posturas e políticas preventivas no sentido de proporcionar a estes jovens o acesso a educação, saúde, lazer, assistência psicológica e outros direitos que, se assegurados de forma efetiva, com certeza afastarão nossos menores de 18 anos da violência que assola nossa sociedade.

2 Conceito de menor

O termo “menor” deriva do latim minor. Gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo, designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Menor é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade,

sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal (PLÁCIDO, 2009).

Menor, em nosso ordenamento jurídico, é aquele que ainda não alcançou os 18 (dezoito) anos de idade. Isso nos termos da Constituição Federal (art. 228), do Código Civil (art. 5º), do Código Penal (art. 27) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104).

A legislação brasileira fixou a idade cronológica, marco divisório entre a menoridade e a maioridade considerando que o menor de 18 (dezoito) anos, não possui ainda desenvolvimento mental, físico e psicológico suficiente, para compreender a dimensão dos atos que pratica, entre estes, de um ato ilícito. Sendo assim, antes de completar aludida idade, estes menores recebem especial proteção do Estado.

Importante ressaltar que esta especial proteção não autoriza concluir que os menores de 18 (dezoito) anos, ao praticar um fato, definido legalmente como crime, não será responsabilizado pelo mesmo. Ele apenas não sofrerá uma pena, sanção prevista para aqueles maiores que delinquirem, mas serão submetidos à medidas previstas na legislação especial que os protege, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/90.

Registra-se ainda que, a idade, para fins de imputação penal, deve ser aferida no momento da conduta, ou seja, da prática do fato definido como crime, afirmativa esta que decorre do disposto no artigo 4º do CP. Vejamos: “Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

2.1 Conceito de imputabilidade

Imputabilidade pode ser definida como a capacidade mental de entender o caráter ilícito de um fato, de uma conduta, de discernir entre o certo e o errado. É a capacidade de compreender que determinado comportamento é reprovado por nosso ordenamento jurídico, e de determinar-se conforme este entendimento, contendo-se, ou seja, não praticando referida conduta, ciente de que, se a praticar, receberá a devida sanção penal imposta pelo Estado.

Imputável é aquele que pode sofrer uma imputação. É vocábulo que provem do termo imputabilidade, termo este que perfaz um dos pressupostos da culpabilidade.

Sendo assim, podemos afirmar que o imputável tem aptidão para ser culpável, ou seja, ser responsabilizado criminalmente, nos termos da legislação pátria pela prática de um ato ilícito e antijurídico, e ao final, receber do Estado a sanção penal denominada pena, como resposta a sua conduta delituosa.

O conceito de imputabilidade não está previsto, deste modo, em nossa legislação, mas sim, é extraído através de uma interpretação *contrario sensu*, do artigo 26 do Código Penal, que traz a definição de inimputabilidade penal, dispondo sobre aqueles que estão isentos de pena.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No mesmo sentido o artigo 27 do Código Penal ainda dispõe que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Esta legislação especial é o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz a forma de se responsabilizar o menor, inimputável, pela prática de um fato definido legalmente como crime, fato este que, quando praticado por um menor de 18 (dezoito anos) é denominado ato infracional.

Desse modo, vemos ser perfeitamente possível atribuir a ele a responsabilidade pelo ato infracional que praticou. O que ele não sofrerá é a imposição de uma pena, tal qual, aquele que praticou um crime após a maioridade, ou seja, sendo imputável.

De acordo com a nossa Constituição Federal, Código Penal, e com o Estatuto da Criança e Adolescente, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos, porém, às normas da legislação especial.

Neste sentido o artigo 218 da Constituição Federal, artigo 27 do Código Penal e 104 do ECA:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (CF)

Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Código Penal).

Art. 104 **Art. 104.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (ECA)

Conforme relatado quando tratamos do conceito de menor, o ordenamento jurídico penal vigente, ao fixar, cronologicamente, a imputabilidade penal, considerou os menores de 18(dezoito) anos como pessoas imaturas, sem o pleno desenvolvimento psíquico.

Para a legislação penal, esse menor ainda não atingiu um grau de desenvolvimento físico-mental, que o possibilite compreender, distinguir o que é certo ou errado.

Vale ressaltar mais uma vez que a inimputabilidade a que se referem a Constituição Federal (art.228) e o Código Penal (art.27), não quer dizer irresponsabilidade. O *imputatio fact*, não deixa de existir por causa da menoridade, o menor apenas não sofrerá pena, mas sim as medidas sócioeducativas ou protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Culpabilidade

A doutrina pátria majoritária define culpabilidade como o juízo de reprovação que incide sobre o agente culpado por um fato típico e antijurídico.

A culpabilidade, de acordo com nossa legislação penal, é verificada quando presentes a soma dos seguintes elementos:

- a) Imputabilidade;
- b) Potencial consciência da ilicitude;
- c) Exigibilidade de outra conduta.

Temos assim que a inimputabilidade exclui a culpabilidade, uma vez que é pressuposto da culpabilidade ser o sujeito imputável.

Desse modo podemos afirmar que o inimputável, ou seja, aquele incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, e de determinar-se conforme este entendimento, não é culpável, pois se entende que não merece censura, juízo de reprovabilidade, o ato praticado por alguém que ainda não possui condições psíquicas, maturidade, suficiente para compreender o caráter ilícito da sua conduta.

Merece destacarmos mais uma vez que o fato de o sujeito ser inimputável, e, por conseguinte, não culpável, não induz a concluir que o mesmo não será responsabilizado. Ele o será nos termos da legislação especial a ele aplicável, o ECA, que irá impor as consequências do ato infracional por ele praticado.

3 Maioridade penal

3.1 Contextualização

A maioridade penal é a idade da responsabilidade criminal, responsabilidade esta atribuída, fixada, nos termos da legislação penal.

É a idade mínima com a qual o cidadão será responsabilizado criminalmente por seus atos e omissões, pois ao completar 18 (dezoito) anos, o sujeito se torna imputável, e poderá ser processado e individualmente punido pelo Estado, sendo a ele aplicada uma pena como sanção pela prática do ato ilícito, antijurídico e culpável.

A maioridade penal se fixa nos primeiros minutos dos 18(dezoito) anos. Esta é a regra que se abstrai dos artigos 228 da CF/88, 27 do CP e 104 do ECA, transcritos no capítulo anterior deste artigo.

A maioridade penal tem especial importância na aferição da imputabilidade penal, vez que, antes de alcança-la o sujeito é considerado inimputável.

Certo é que a legislação penal não considera como inimputável tão somente os menores de 18 (anos). Os casos de inimputabilidade são extraídos dos artigos 26 e 27 do Código Penal. Vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A inimputabilidade, no caso da menoridade penal, foi aferida com base no sistema ou critério biológico.

Este sistema fundamenta a inimputabilidade unicamente na sua causa geradora. Tendo adotando este critério, tem-se que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis pela simples razão de não terem ainda alcançado aquela idade.

Sendo assim, irrelevante se torna perquirir se a pouca idade influenciou ou não na capacidade de entendimento e de determinação do agente. Desmerece importância investigar se o sujeito sabia o que fazia ou se podia ou não se controlar, pois tal incapacidade é absolutamente presumida em razão da menoridade.

O menor de 18 (dezoito) anos, inimputável, que se envolver em situações de risco, praticando um ato infracional, não sofrerá pena, mas sujeitar-se-á às normas estabelecidas na legislação especial, ECA, cuja aplicação compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

3.2 A maioridade penal à luz do Código Civil Brasileiro

O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, reduziu, em seu art. 5º, a maioridade civil de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos de idade.

De acordo com o artigo 5º do Novo Código Civil, a menoridade cessa aos 18 anos completos, tornando-se assim a pessoa capaz para prática de todos os atos da vida civil.

Dispõe o referido artigo que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”

O novo Código Civil, ao reduzir a maioridade civil plena de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos (art.5º), igualou tal marco, à maioridade penal, tornando assim, por via de consequência, alguns dispositivos penais inócuos, como ocorreu, parcialmente, com artigo 115 do CP, o qual, em sua redação originária dispunha serem reduzindo pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos.

4 Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90, surgiu a fim de substituir o antigo Código de Menores de 1979.

Esta Lei veio para estabelecer um tratamento diferenciado para os menores infratores, procurando garantir o seu pleno desenvolvimento partir do entendimento que as crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento e merecem uma proteção integral e especial por parte do Estado, para que possam se desenvolver, tanto físico, quanto mentalmente.

O ECA preconiza que ao retirar o adolescente infrator do convívio social, é dever do Estado propiciar-lhes meios para que estes possam ser reinseridos na sociedade, entendendo que medidas socioeducativas e protetivas, seriam mais eficientes, do que simplesmente colocar os nossos jovens na cadeia, privando-os da liberdade.

Sendo assim, busca referido estatuto, antes da punição do menor infrator, a tentativa de regeneração de seu caráter, a fim de que o mesmo possa voltar ao convívio social.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, revela a política de proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto é a nítida regulamentação deste dispositivo constitucional. Sendo assim surgiu para regulamentar os direitos e garantias, bem como os deveres da criança e do adolescente, buscando garantir respeito a sua condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento, principalmente quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade (SANTIAGO, 1999).

4.1 Conceito de menor de acordo com o ECA

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, o menor, seja ele criança ou adolescente, dispõe de proteção integral e especial do Estado.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.069/90, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela que tem entre 12(doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade, também incompletos.

Para o ECA, o menor, assim como o é para a Constituição Federal e para o Código Penal, é um sujeito incapaz de distinguir o caráter lícito ou ilícito de sua conduta, pois carece ainda de maturidade, desenvolvimento psíquico completo para entender que certos atos por eles praticados, configuram, em tese, crime.

O art. 104, de modo semelhante ao que preceitua o artigo 228 da CF/88 e o artigo 37 do CP, dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Deste modo, podemos afirmar que para o ECA, assim como para os demais diplomas normativos aqui referenciados, menor é a pessoa com menos de 18 (dezoito) anos.

O parágrafo único do art. 104 ainda nos reporta que “para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Portanto, se na data do fato, o agente não contava com 18 (dezoito) anos completos, sua conduta será regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressaltamos ainda que, de acordo com o ECA, o menor infrator não ficará impune, pois estará sujeito às medidas socioeducativas, ou às medidas de proteção, como forma de responsabilizá-lo pelo ato infracional praticado.

4.2 Medidas socioeducativas e protetivas estabelecidas pelo ECA

Para entendermos as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, temos então que entender qual o objetivo do legislador na elaboração do referido estatuto. Temos:

Adolescentes são pessoas ainda em formação, cuja estrutura física e psíquica não atingiu sua plenitude, bem como sua personalidade. Sendo assim, são pessoas especiais que merecem a criação de uma justiça especializada, diferenciada daquela utilizada para adultos, haja vista, suas diferenças. Como seres especiais, cuja personalidade, intelecto, caráter estão ainda em formação, a tarefa de redirecioná-los é mais branda e menos trabalhosa, pois são mais suscetíveis em assimilar as ditas orientações (SANTIAGO, 1999).

Como vimos, o legislador considera os jovens como pessoas com a personalidade ainda em formação, logo, estes deveriam possuir um tratamento um tanto quanto diferenciado de um adulto, caso venham, por algum motivo a praticar um fato definido pela lei como crime. Tal tratamento diferente se justifica, tendo em vista que, ante a personalidade ainda em formação dos jovens, seria mais fácil trabalhar sua ressocialização e reinseri-los na sociedade.

Nesse sentido, o ECA em seu artigo 112, preconiza que verificada a prática de um ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade
- VI- Internação em estabelecimento educacional;
- VII- Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

Ressaltamos que as medidas acima citadas poderão ser aplicadas aos menores com idade entre 12(doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, isto fazendo uma interpretação do disposto no artigo 2º, conjugado com o artigo 112, *caput*, ambos do ECA.

Além das medidas previstas no artigo 112 do ECA, ainda existem as medidas específicas de proteção previstas no art. 101, que serão aplicadas sempre que os direitos das crianças e dos adolescente, reconhecidos por este estatuto, forem ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e, ainda, e em razão de sua conduta.

As medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente são:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- IV- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

- V- Requisição de tratamento médico. Psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

De fato temos que o legislador se preocupou com o adolescente, mais não o excluiu da possibilidade de aplicação de algumas medidas, apenas o afastou de um sistema carcerário que em nada contribuiria com sua recuperação.

5 Sistema prisional brasileiro

Muito se ouve falar acerca da situação atual do sistema prisional em nosso país.

Precárias são as condições apresentadas em nossos presídios e penitenciárias, sendo certo que, em nada contribuem com a recuperação e ressocialização dos nossos condenados.

A prisão em nosso Estado hoje equivale a verdadeiras masmorras sujas, onde os criminosos são literalmente jogados e ali aguardam o lapso temporal fixado para cumprirem sua pena e quitarem sua “dívida” com a sociedade.

Neste ambiente dificilmente verificaremos a recuperação de uma pessoa, pois as condições lamentáveis lá verificadas, seja de higiene, infraestrutura, recuperação, tratamento, apoio social, só fazem com que agrave o sentimento de violência, vingança e revolta do condenado, fomentando ainda mais no mesmo desejo de voltar a delinquir.

O sistema prisional brasileiro se encontra falido e clama por uma reestruturação para que de fato cumpra sua finalidade que é recuperar a pessoa para que a mesma possa ser reinserida no convívio social.

Impossível conceber a redução da maioria penal como solução para a violência vivenciada em nossa sociedade, ainda mais se pensarmos que esses novos criminosos, ainda jovens e em processo de formação, serão julgados e colocados em presídios superlotados, sem vagas, e o pior, dividindo cela e convivendo todos os dias com criminosos que praticaram crimes de toda espécie e natureza.

Com toda certeza, isto só contribuiria para que os, até então denominados “menores”, absorvessem os ensinamentos dos mais velhos, e ao invés de serem recuperados, se transformariam em criminosos ainda mais perigosos, haja vista ser a prisão, hodiernamente, uma verdadeira escola do crime, principalmente para pessoas que ainda não possuem maturidade e desenvolvimento completo.

6 A importância da família, do Estado e da sociedade na vida do menor

Com o grande aumento da violência não podemos nos esquecer do importante papel a ser cumprido pela família, pela sociedade e pelo Estado no que se refere ao menor infrator.

Devemos destacar que o papel da família não se restringe a educar; estende-se ao dever de proferir os primeiros ensinamentos, impor limites, transmitir valores e princípios, como dignidade, respeito, obediência, moral, bom comportamento, entre outros, fazendo com que os filhos, desde cedo, tenham noção do que é certo ou errado.

É normal uma criança sofrer influencia das pessoas que a cercam. Essa influencia é natural, reproduzida de modo inconsciente, pois para estas crianças, as atitudes, o comportamento, as palavras dos adultos que com elas convivem, serve como referência, como parâmetro para as crianças conduzirem sua vida.

É notório que o papel da família influencia muito a criança à escolher seu futuro, a ter valores, caráter, a serem pessoas do bem. Só que hoje em dia o que mais vemos são pais ausentes e sem tempo para suas crianças. Muitos sequer sabem o que se passa dentro de casa, na escola dos seus filhos e, principalmente, não tem um dialogo familiar decente. As crianças não consideram suas casas como um lar e sim como um lugar onde moram.

Por outro lado, a atitude oposta superprotetora das famílias com as suas crianças também é um fator grave, pois faz com que estes seres em desenvolvimento, cresçam extremamente dependentes de seus pais, frágeis, necessitando de atenção e ajuda constante de outras pessoas, pois não conseguem “caminhar” sozinhos e resolver, pessoalmente, e de forma independente, seus problemas.

Já os pais autoritários, dominadores e exigentes criam filhos impulsivos, agressivos, desenvolvendo uma personalidade difícil, insegura e instável, compatível com o desenvolver futuro de uma conduta violenta.

A Constituição Federal em seu artigo 205 dispõe que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo a mesma ser promovida e incentivada com a colaboração de toda sociedade, visando assim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é, pois, um direito de todos e um dever do Estado e da família, dever este que deve ser promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade.

Resta evidente, portanto, a necessária participação conjunta da família, do Estado e da sociedade do processo educacional das nossas crianças e adolescentes.

No entanto, a realidade com a qual nos deparamos é que a família tem delegado á escola o papel de educar integralmente. Esqueceram o velho jargão: “educação vem de berço”.

A sociedade não se preocupa com os seus jovens, só se manifestando após revelada a violência. Quantas vezes passamos pela rua, nos deparamos com crianças nas calçadas, mas fingimos não enxergar essa realidade?

Nas escolas, públicas ou privadas, percebemos nitidamente a exclusão das nossas crianças e adolescentes “problemáticos”, prováveis futuros infratores, tendo em vista a inexistência da oferta pelo Estado de uma capacitação específica dos nossos diretores, professores, pedagogos, supervisores e orientadores, para lidar com este problema que tem origem na diversidade social existente em nosso país.

Entretanto, sabe-se que o menor marginalizado não surge por acaso, ele é fruto de uma injustiça social crônica que gera e agrava a miséria em que sobrevive a maior parte da população. Na medida em que a desigualdade econômica e a decadência moral vão crescendo, o numero de menores empobrecidos também foi aumentando, consequência de um fenômeno adotado pelo governo, apresentado no sistema educacional que esta fragilizado com professores desmotivados, em face das condições de trabalho e por políticas de remuneração inexpressivas.

O que contribui também para a inclusão do menor no crime é a realidade encontrada dentro de casa. Não que a pobreza seja sinônimo de criminalidade, mas fato é que diante de condições precárias vivenciadas em casa, o menor se ver tentado a praticar atos infracionais para satisfação de seu desejo através de um bem material. Hoje o menor é vítima de uma sociedade de consumo desumana e cruel, razão pela qual precisa ser tratado e amparado por políticas sociais fortes e não apenas punido do ponto de vista penal.

Entra aqui o papel do Estado. Este não deve substituir a família, mas sim atuar juntamente com ela, proporcionando às nossas crianças e adolescentes, de modo efetivo, direitos fundamentais básicos, garantidos na Constituição Federal, como, saúde, educação, lazer, alimentação, habitação, entre outros; cumprindo e garantindo a efetiva aplicação das leis, avocando para si a responsabilidade conjunta pelo crescimento do número de menores infratores; reconhecendo sua omissão, principalmente na ausência de políticas sociais eficientes.

Urge pela necessidade não de uma lei penal mais severa em relação aos nossos menores, pois estamos diante de pessoas ainda em formação. O que se espera é mais presença familiar somada à assunção de suas responsabilidades educacionais, de formação, perante os

filhos. É mais solidariedade, sensibilidade social no trato com estes menores, muitas vezes abandonados ou relegados por suas famílias, sem ter um apoio ou a quem recorrer pedido ajuda. Espera-se por mais oportunidades de crescimento, de trabalho para essas pessoas.

7 Considerações finais

Diante da violência vivenciada em nosso meio social, a sensação de insegurança tem se agravado. O Estado há muito, tem negligenciado no seu dever de prestar segurança a população.

Neste contexto surge um forte movimento que defende a redução da maioridade penal como forma de diminuir ou quem saber eliminar a onda de crimes ocorridos em nosso Estado, em especial, com a participação dos nossos menores de 18 (dezoito) anos, considerados inimputáveis pelo nosso ordenamento jurídico.

Neste trabalho, procuramos demonstrar alguns aspectos desfavoráveis à pretendida redução da maioridade penal, apontando que a mera redução da idade para imputação penal, por si só, não é garantia de mudança do quadro de violência verificado em nosso país hodiernamente.

Reduzir a maioridade penal, por reduzir, só revelaria uma decisão política mais fácil, como forma de dar uma resposta social, e traria como consequência primária um número ainda maior de sentenciados a cumprir penas dentro de uma estrutura carcerária falida, sem infraestrutura e condições mínimas indispensáveis a garantir ao condenado uma possibilidade de se recuperar e ressocializar, o que de fato deveria ocorrer. Na prática, como já dito, nossos presídios, hoje, se transformaram em verdadeiras escolas de crimes, de onde muitas vezes o condenado sai mais violento que entrou, revelando-se como um perigo ainda maior para sociedade.

Necessário se faz bem mais que isso.

É preciso, inicialmente, que a família, base estrutural de formação de qualquer ser humano, assuma de fato seu papel de primeira educadora de suas crianças e adolescentes, ensinando-lhes o que é certo e o que é errado, impondo-lhes limites, sendo exemplo de comportamento a ser seguido.

A família é a referência de uma criança. Os pais são uma espécie de espelho para o qual os filhos olham, e com base na imagem revelada, formam seu caráter e sua personalidade.

Ainda é necessário que a sociedade como um todo, assuma sua parcela de responsabilidade para com estas crianças e adolescentes, buscando acolhê-los ao invés de marginalizá-los.

É imprescindível que o Estado invista em direitos fundamentais básicos, garantidos por nossa Constituição Federal, mas esquecidos por parte dos nossos governantes, como educação, saúde, trabalho, lazer, habitação, cultura, entre outros.

Certo é que somente através da educação podemos formar verdadeiros cidadãos.

Mais certo ainda que somente por meio de uma formação educacional sólida podemos capacitar nossos jovens, viabilizando assim sua inserção no mercado de trabalho no dia de amanhã, a fim de buscarem, com seu esforço, o seu sustento e de sua família.

Apenas alcançando a efetivação de tais direitos veremos a concretização do maior Princípio Fundamental da nossa República, que a dignidade da pessoa humana.

Não será pelo cárcere que erradicaremos a criminalidade entre nossas crianças e adolescentes. É preciso investir em políticas bases.

As medidas socioeducativas e protetivas previstas no ECA permitem e são suficientes para promover a reeducação dos nossos menores infratores. Basta que sejam eficientemente aplicadas.

Portanto, concluímos que reduzir a maioria penal significaria simplesmente reconhecer a incapacidade do Estado, da família e da sociedade diante de uma responsabilidade que é sua.

Abstract

Searching with this work to analyze controversial aspects that focus on the discussion about the reduction of criminal responsibility. Before that, we will cover basic definitions involved in this matter, as the concept of smaller, accountability and culpability. Pontuaremos the issue of criminal responsibility in our legal system, contextualized this subject, even drawing a parallel with the age of majority. Discuss the situations listed in ACE, paternal legislative instrument to which they are subject juvenile offenders, dealing with concepts therein and protective and educational measures therein, measurements which are subject minors if committing an offense. We will bring up the issue of the failure of the Brazilian prison system, which comes hindering the rehabilitation of convicts and distorting the purpose that this system would actually achieve. Finally, we will discuss a brief account about the importance of family participation, the State and all of society in the protection of our smaller and prevention of practicing the same infraction.

Keywords: Reduction of criminal responsibility. Accountability. Brazilian prison system. Resocialization. Family. State and society.

Referências

ARGOLO, Francisco Sales de. Redução da maioridade penal: uma maquiagem nas causas da violência. **Jus Navigandi**, Teresina, v.12, n. 1427, maio 2007. Disponível em: < <http://jus.>

BORRING, N. Redução da maioridade penal no novo Código Civil. **Jornal da Segurança**. 77.ed. 2003. Disponível em: <<http://www.segurancala.com.br/noticias/arquivo/015.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

BRASIL. [Leis, Decretos, etc...] **Código Civil Brasileiro**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Código Penal Brasileiro**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1
MAIORIDADE PENAL. **Revista Veja**, v.40, n.9, mar. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal: Parte geral; arts. 1º a 120 do CP. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

PLÁCIDO; SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 27 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2009.

RONALD JÚNIOR, Amaral. **Culpabilidade como Princípio**. p.02.

SANTIAGO, José Cordeiro. **Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. **Jus Navigandi**, Teresina, v.4, n.º 37, 1 dez. 1999. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644> >. Acesso em: 5 abr. 2011.
[uol.com.br/revista/texto/9943/reducao-da-maioridade-penal](http://jus.uol.com.br/revista/texto/9943/reducao-da-maioridade-penal)>. Acesso em: 05 jun. 2011.